



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMLBC/rcr

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATITUDE DIFAMATÓRIA IMPUTADA ÀS RECLAMADAS. DECLARAÇÕES DO PATRONO DAS RÉS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE OUTRO PROCESSO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Trata-se de pretensão de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o advogado constituído pelas reclamadas, na audiência de instrução do processo n.º 27-89.2015.5.12.0036, ao ser consultado sobre a utilização do depoimento pessoal prestado pela ora autora em outro processo como prova emprestada, recusou-a sob a alegação de que a ora reclamante, na ocasião, "mentiu descaradamente". Argui a reclamante a configuração de atitude difamatória passível de reparação por indenização por danos morais, razão pela qual pretende a reforma do acórdão recorrido a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento da indenização pretendida. 2. Considerando a complexidade da questão controvertida, resulta oportuno o **reconhecimento da transcendência da causa pelo aspecto jurídico**. 3. Conforme de preceito do acórdão recorrido, a ora autora foi parte reclamante na Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada sob o n.º 29-67.2015.5.12.0001, tendo prestado depoimento pessoal no referido feito. Por ocasião da audiência de instrução nos autos do Processo n.º 27-89.2015.5.12.0036, ajuizado por outra empregada das rés, após requerimento da advogada obreira no sentido de que fosse utilizado, como prova emprestada, o depoimento pessoal da ora autora no processo n.º 29-67.2015.5.12.0001, o procurador das rés manifestou-se contrariamente "*por entender que naqueles autos, tanto a autora quanto sua testemunha, 'mentiram descaradamente'*". Argumentou, que "*seria antijurídico deixar de pegar o compromisso de -----, já que seria utilizado como prova o seu depoimento dado lidade de parte, em que não está sujeita ao crime de falso testemunho*". 4. O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário patronal interposto nos presentes autos, reformou a sentença sob o fundamento de que "*as declarações do causídico foram apenas para evitar o uso da prova emprestada, no efetivo exercício da atividade profissional, sem intenção difamatória*". Entendeu, ademais, que o reconhecimento de ato ilícito em tais situações redundaria em censura à atuação profissional do advogado, bem como que a afirmação de que a parte adversa ou suas testemunhas faltaram com a verdade não enseja, por si só, ofensa passível de indenização por danos morais. Concluiu, a Corte de origem, que não há conduta culposa atribuível às rés, visto que a responsabilidade pelo alegado abalo moral sofrido pela autora deve recair sobre o advogado que proferiu as declarações. 5. O crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, pressupõe a imputação de fato ofensivo a outrem, com a manifesta intenção de macular sua honra e reputação perante a sociedade. No caso dos autos, contudo, não se extrai o manifesto intuito de macular a honra e a reputação da ora autora perante a sociedade, visto que a declaração do advogado das rés deu-se em ambiente de audiência de instrução e julgamento, com finalidade específica de recusa à utilização da prova emprestada. Ainda que a linguagem utilizada pelo advogado não tenha se mostrado a mais escorreita e polida, tal fato, por si só, não conduz à configuração de ato ilícito indenizável. Ademais, nos termos do artigo 78, § 1º, do Código de Processo Civil, "*[q]uando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra*". Não há, contudo, no acórdão recorrido,

qualquer menção ao fato de o magistrado condutor da audiência de instrução ter advertido o patrono das rés acerca da expressão utilizada por considerá-la ofensiva. Frise-se, por fim, que, no termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, “[o] advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”. Conclui-se, daí, que não há falar em responsabilização da parte em razão de eventual excesso de manifestação atribuído exclusivamente ao patrono. **6.** Mantém-se a decisão agravada quanto ao não provimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, ainda que por fundamento diverso. **7.** Agravo Interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-Ag-AIRR - 292-65.2016.5.12.0001**, em que é Agravante -----
----- e são Agravados -----

Trata-se de Agravo Interno interposto pela reclamante em face da decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Sustenta a agravante que não há falar no óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. No mérito, insiste na condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos alegados atos difamatórios praticados por seu advogado que, ao recusar o uso da prova emprestada, alegou que a reclamante faltou com a verdade em depoimento prestado na condição de testemunha em outro processo. Renova a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição da República e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Foi apresentada contraminuta.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo Interno.

II - MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO PERPETRADA PELO ADVOGADO DAS RECLAMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA.

Por meio da decisão monocrática recorrida, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos (destaques do original):

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. No mérito, insiste na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos atos difamatórios praticados pelo advogado na empresa em audiência ao reputar o uso da prova emprestada. Renova a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos V, X da Constituição da República, 186, 927 e 944 do Código Civil e 223-G, da CLT.

Ao exame.

Ao julgar o tema em epígrafe, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos – na fração de interesse:

DANO MORAL

Entende a autora que a quantia fixada em primeiro grau - a título de compensação por dano moral (R\$ 5.000,00) - é irrisória, requerendo a majoração do valor para 100 vezes sua remuneração.

As rés - por outro lado - sustentam a não ocorrência de abalo moral, porque a recusa da prova emprestada (depoimento da autora destes autos), nos autos da ação nº 0000029-67.2015.5.12.0001, ocorreu no legítimo e regular direito de defesa, sem

exacerbação e sem qualquer intenção de difamar/desqualificar publicamente a autora, mesmo porque esta não estava presente.

Entendem as rés - ainda - que o autor do suposto ato ilícito (ofensas) foi o advogado (constituído), de forma que a autora deveria ter agido contra ele, não contra as rés (constituente), pretendendo - subsidiariamente - a redução da indenização por dano moral para a valor de R\$ 500,00.

Analiso.

A indenização decorrente de dano - como cediço - está fundada na teoria da responsabilidade aquiliana, devendo observar os parâmetros fixados nos artigos 186 e 187 do Código Civil, segundo os quais é necessária a configuração dos seguintes elementos: a) prática de ato ilícito, decorrente de ação ou omissão; b) culpa do agente resultante de negligência imperícia ou imprudência (elemento subjetivo); c) ocasionamento de dano moral (elemento objetivo) e d) nexo causal.

A Magistrada prolatora da sentença recorrida muito bem analisou a questão, razão pela qual aqui reproduzo os fundamentos de origem:

"Ao final da audiência de instrução do processo 0000029-67.2015.5.12.0001 em 28/09/2015, envolvendo as mesmas partes, o procurador dos réus requereu nas razões finais: 'envio do ofício do depoimento da testemunha da autora para Polícia Federal em razão do falso testemunho' (fl. 19)

A sentença de 06/10/2015, com base na prova oral produzida pelas partes, concluiu que a parte autora provou os seguintes fatos: 'há meta para atendimento por ambulância de no máximo 70% e por telefone de 30%, conforme testemunha da ré, afirmando a testemunha da autora que a meta por telefone era de 40% e presencial 60%; não há ambulâncias suficientes para atendimento dos clientes das rés na Grande Florianópolis, já tendo sido necessário chamar o SAMU ou Bombeiros para auxiliar nos atendimentos; o operador é treinado de acordo com a gravidade de encaminhar a ambulância sem questionar ao médico de plantão, contudo quando não há ambulância disponível deve informar, digo, 'mentir', que a ambulância está a caminho e repassar o telefone ao médico de plantão; ocorria do operador ter que escolher o atendimento que entendia mais grave para ser atendido inicialmente pela ambulância, gerando desconforto ao operador; em razão da demora nos atendimentos, os clientes das rés chegam a xingar e ameaçar os operadores, até de morte; as conversas são gravadas e monitoradas no dia seguinte pelo supervisor, o qual adverte o operador que não segue as orientações das rés' (fl. 26) e deferiu danos morais à parte autora no valor de R\$ 10.000,00.

Em 03/02/2016, na audiência de instrução do processo 0000027-89.2015.5.12.0036 em face dos mesmos réus, o procurador da parte autora requereu a juntada como prova emprestada dos depoimentos colhidos no processo 00000029- 67.2015.5.12.0001 desta unidade. O procurador dos réus não concordou afirmando '(...) recusa a prova emprestada em virtude de que naquela ação tanto a Autora quanto sua testemunha mentiram descaradamente a ponto das Rés já terem protocolizado perante a Polícia Federal abertura do competente Inquérito para apurar o falso testemunho do testemunho -----, como já consta nos autos. Acatar prova emprestada seria dar validade a essas mentiras de -----, bem como de ----- retirando da parte Ré a oportunidade de nessa audiência obter declarações que o vasto treinamento feito entre eles não conseguiria impedir. Por outro lado, as testemunhas da Ré ouvidas naquela ação o foram em um ambiente conturbado pelas mentiras anteriores o que acabou por impossibilitar o esclarecimento de muitos fatos e a prestação de muitas informações que não foram requeridas a elas. Diante disso, é absolutamente imprescindível que as testemunhas sejam ouvidas nessa ação, considerando especialmente que tanto a Autora da presente demanda quanto a Autora da ação que se quer fazer prova emprestada, assim como as testemunhas ----- e ----- são assistidos pelo mesmo escritório de advocacia, tendo se também conhecimento que as empresas Rés atuam no mercado há mais de 20 anos e jamais tiveram qualquer ação trabalhista em que os fatos aventados na presente ação tivessem sido arguidos e seria antijurídico deixar de pegar o compromisso de ----- e pegando o seu depoimento dado na qualidade de parte na qual não sujeita ao crime de falso testemunha. Diante disso, recusa-se a prova emprestada.' (fl. 31 - grifou-se).

A sentença publicada no processo 0000029-67.2015.5.12.0001 foi mantida integralmente pelo Tribunal em 16/03/2016 (fls. 53-70), pendendo ainda de julgamento pelo TST do agravo de instrumento interposto pela ré.

Na contestação apresentada nos presentes autos, os réus reconheceram que solicitaram a apuração de crime de falso testemunho de ----- à Polícia Federal e, posteriormente, ao Ministério Público Federal. Afirmaram que a recusa da prova emprestada foi no exercício do seu legítimo direito de defesa e que a discussão se resume "se as ora contestantes, ao atuarem perante a Polícia Federal e nos autos da ação movida por -----, exerceram ou não o uso regular do direito em seu atos". Transcreveu a denúncia de falso testemunho apresentada à Polícia Federal, juntou HD e reiterou a existência de crime de falso

testemunho por ----- na audiência de 28/09/2015 e "treinamento/conluio" entre a autora e ----- (fls. 77-92).

Diante da afirmação dos réus, por intermédio de seu advogado, que a autora 'mentiu descaradamente' e que treinou o depoimento previamente com sua testemunha, reafirmando tal fato na defesa dos presentes autos, entendo que restou demonstrado nítido interesse dos réus em difamar e desqualificar a autora publicamente. Ressalto que a sentença considerou os depoimentos válidos e mesmo assim os réus denunciaram a testemunha ----- na Polícia Federal, tendo sido o processo arquivado (fl. 665).

Sobre o tema, cito conceito definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

'É um dos crimes contra a honra tipificados no ordenamento jurídico brasileiro. É a imputação ofensiva atribuída contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, e provocar contra ele desprezo ou menosprezo público. Diferença entre difamação e calúnia: na calúnia, o fato imputado é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico (por exemplo, Fulano é corrupto); na difamação, não, mas da mesma forma é uma ofensa à dignidade. Ver artigo 139 do Código Penal' (Acesso em 21/10/2022).

Ante a opção dos réus de difamarem a autora publicamente, excedendo inclusive o direito de defesa, evidente a transgressão da imagem/honra objetiva da autora e o ato ilícito da ré (CP, art. 139).

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, considerando a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o dolo e o grau de culpa; a inocorrência de retratação espontânea; a ausência de o esforço efetivo para minimizar a ofensa; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa; acolho parcialmente o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. (sublinhei - Juíza Renata Felipe Ferrari - fls. 677-679)"

Os fatos alegados pelas rés - conforme apontado - foram objeto de debate e de prova em ação anteriormente ajuizada (0000029-67.2015.5.12.0001), sendo que as rés não obtiveram sucesso na sua acusação de falso testemunho, conforme representação promovida perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Pois bem.

Registro, de início, que a pretensão indenizatória deve referir-se apenas a eventual dano suportado pela própria autora, isto é, da qual seja vítima direta, não havendo falar - no caso - de danos reflexos ou por ricochete, sendo incabível indenização decorrente de eventuais ofensas proferidas a outrem que não a autora da presente ação.

Observe - conforme ata ID c6ca37a - **que o procurador da ré, nos autos 0000027-89.2015.5.12.0036, após requerimento da advogada da parte autora formulado em audiência, manifestou-se contrariamente ao uso da prova emprestada**, consistente nos depoimentos colhidos os autos nº 0000029-67.2015.5.12.0001, **por entender que naquele autos, tanto a autora quanto sua testemunha, "mentiram descaradamente"**. Argumentou, ainda, que "seria antijurídico deixar de pegar o compromisso de -----", já que seria utilizado como prova o seu depoimento dado na qualidade de parte, em que não está sujeita ao crime de falso testemunho.

Entendo, portanto, que **as declarações do causídico foram apenas para evitar o uso da prova emprestada, no efetivo exercício da atividade profissional, sem intenção difamatória**, não sendo vedado à parte contrária manifestar-se contrariamente ao uso da prova emprestada.

Eventual reconhecimento da prática de ato ilícito - em casos como o presente - redundaria em nítida censura à atuação profissional do advogado, que se veria impossibilitado de se insurgir ou mesmo suscitar qualquer falsidade nos autos, sob pena de caracterização de ofensa à parte contrária.

Ressalto - inclusive - que não é incomum as partes alegarem, em processos judiciais trabalhistas, que o adverso e/ou suas testemunhas faltaram com a verdade, o que não enseja - por si só - ofensa passível de indenização por danos morais.

De mais a mais - na ótica desta Relatora - a responsabilidade pelo alegado abalo moral sofrido pela parte autora deve, efetivamente, recair sobre o advogado, **inexistindo conduta culposa a ser atribuída às rés, não estando presente todos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil das recorrentes**.

Cito, nesse sentido, ementas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INCONFORMISMO DA AUTORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS - INACOLHIMENTO - OFENSAS PROFERIDAS EM PROCESSO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO E NÃO DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Incumbe ao advogado, e não à parte que lhe outorgou mandato, responder por supostos danos morais acarretados à parte contrária por eventuais excessos de linguagem (TJSC, 2ª Cam. Dir. Civ., de minha lavra, Apelações Cíveis

2006.021178-0 e 2005.033434-6). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.025761-9, de Balneário Piçarras, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-06-2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO SANEATÓRIA À ORIGEM. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DO POLO PASSIVO. RECURSO DA OUTRA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS EM PROCESSO. LEGITIMIDADE, EM REGRA, EXCLUSIVA DO MANDATÁRIO. EXCEÇÃO. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO OU ASSENTIMENTO COM AS MANIFESTAÇÕES ESCRITAS. "O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados, não havendo que se falar em solidariedade de seus clientes, salvo prova expressa da 'culpa in eligendo' ou do assentimento a suas manifestações escritas, o que não ocorreu na hipótese." (REsp 932.334/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 18-11-2008, DJe 4-8-2009) PREMATURA EXCLUSÃO DA MANDANTE. CONSTÂNCIA DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA QUANTO AO ASSENTIMENTO NA PROLAÇÃO DAS SUPOSTAS OFENSAS. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA CLIENTE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022089-76.2018.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 18-12-2018).

Destaco que eventual excesso por parte do advogado que atuou nos autos nº 0000029-67.2015.5.12.0001 deve ser objeto de alegação e análise perante a Justiça Estadual, extrapolando - por conseguinte - a competência desta Especializada.

Nego provimento ao recurso da autora.

Dou provimento ao recurso das rés para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Consoante se infere do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório produzido nos autos, registrou que "as declarações do causídico foram apenas para evitar o uso da prova emprestada, no efetivo exercício da atividade profissional, sem intenção difamatória, não sendo vedado à parte contrária manifestar-se contrariamente ao uso da prova emprestada". Salientou, na oportunidade, que "inexistindo conduta culposa a ser atribuída às rés, não estando presente todos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil das recorrentes".

Tem-se, do exposto, que somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível alcançar conclusão diversa daquela esposada pela Corte regional, no sentido de que restou comprovada nos autos intenção difamatória por parte do advogado da parte reclamada em recusar prova emprestada, tampouco, a conduta culposa da empresa reclamada na atuação do seu causídico. Incide, na espécie, a orientação consagrada na Súmula n.º 126 do TST. Resulta inviável, no caso, caracterizar dissenso jurisprudencial acerca da matéria, bem como inferir ofensa aos artigos tidos por violados.

Não admitido o Recurso de Revista, em razão da incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sustenta a agravante que não há falar no óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. No mérito, insiste na condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dos atos difamatórios praticados por seu advogado ao recusar o uso da prova emprestada sob a alegação de que a reclamante faltou com a verdade. Renova a alegação de afronta aos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição da República e 186, 927 e 944 do Código Civil.

Ao exame.

Conforme se depreende do excerto transcrito, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento ante a incidência do óbice contido na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho a inviabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Tem-se, contudo, que assiste razão à agravante em relação à não incidência do referido óbice, visto que não há falar em reexame do conjunto fático probatório dos autos para o deslinde da controvérsia. Com efeito, trata-se de efetivo enquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido.

Num tal contexto, passa-se ao reexame da controvérsia.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando a complexidade da questão controvertida, resulta oportuno o reconhecimento da transcendência da causa pelo aspecto jurídico.

Trata-se de pretensão de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o advogado constituído pelas reclamadas, na

audiência de instrução do processo n.º 27-89.2015.5.12.0036, ao ser consultado sobre a utilização do depoimento pessoal prestado pela ora autora em outro processo como prova emprestada, recusou-a sob a alegação de que a ora reclamante, na ocasião, “mentiu descaradamente”.

Argui a reclamante a configuração de atitude difamatória passível de reparação por indenização por danos morais, razão pela qual pretende a reforma do acórdão recorrido a fim de que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento da indenização pretendida.

Conforme de depreende do acórdão recorrido, a ora autora foi parte reclamante na Reclamação Trabalhista anteriormente ajuizada sob o n.º 29-67.2015.5.12.0001, tendo prestado depoimento pessoal no referido feito. Por ocasião da audiência de instrução nos autos do Processo n.º 27-89.2015.5.12.0036, ajuizado por outra empregada das rés, após requerimento da advogada obreira no sentido de que fosse utilizado, como prova emprestada, o depoimento pessoal da ora autora no processo n.º 29-67.2015.5.12.0001, o procurador das rés manifestou-se contrariamente “*por entender que naqueles autos, tanto a autora quanto sua testemunha, ‘mentiram descaradamente’. Argumentou, ainda, que ‘seria antijurídico deixar de pegar o compromisso de -----’, já que seria utilizado como prova o seu depoimento dado na qualidade de parte, em que não está sujeita ao crime de falso testemunho*”.

O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário patronal interposto nos presentes autos, reformou a sentença sob o fundamento de que “*as declarações do causídico foram apenas para evitar o uso da prova emprestada, no efetivo exercício da atividade profissional, sem intenção difamatória*”.

Entendeu, ademais, que o reconhecimento de ato ilícito em tais situações redundaria em censura à atuação profissional do advogado, bem como que a afirmação de que a parte adversa ou suas testemunhas faltaram com a verdade não enseja, por si só, ofensa passível de indenização por danos morais.

Concluiu, a Corte de origem, que não há conduta culposa atribuível às rés, visto que a responsabilidade pelo alegado abalo moral sofrido pela autora deve recair sobre o advogado que proferiu as declarações.

Não obstante os argumentos expendidos pela reclamante, não se vislumbram as alegadas violações de lei e da Constituição da República.

Com efeito, o crime de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal, pressupõe a imputação de fato ofensivo a outrem, com a manifesta intenção de macular sua honra e reputação perante a sociedade.

No caso dos autos, contudo, não se extrai o manifesto intuito de macular a honra e a reputação da ora autora perante a sociedade, visto que a declaração do advogado das rés deu-se em ambiente de audiência de instrução e julgamento, com finalidade específica de recusa à utilização da prova emprestada.

Ainda que a linguagem utilizada pelo advogado não tenha se mostrado a mais escorreita e polida, tal fato, por si só, não conduz à configuração de ato ilícito indenizável.

Ademais, nos termos do artigo 78, § 1º, do Código de Processo Civil, “[q]uando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.” Não há, contudo, no acórdão recorrido, qualquer menção ao fato de o magistrado condutor da audiência de instrução ter advertido o patrono das rés acerca da expressão utilizada por considerá-la ofensiva.

Frise-se, por fim, que, no termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, “[o] advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”. Conclui-se, daí, que não há falar em responsabilização da parte em razão de eventual excesso de manifestação atribuído exclusivamente ao patrono.

Tem-se, portanto, que se revela escorreita a decisão proferida pela Corte de origem no sentido de que não resultou configurado, no caso sob exame, ilícito indenizável atribuível às reclamadas. Não há falar, assim, em afronta aos artigos 5º, inciso V, X e XXXV da Constituição da República, 186, 927 e 944 do Código Civil e 223-G, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco há falar em dissenso de teses, visto que os arestos colacionados pela recorrente revelam-se inespecíficos, desatendendo ao disposto na Súmula n.º 296, I, desta Corte superior.

Num tal contexto, mantém-se a decisão agravada quanto ao não provimento do Agravado de Instrumento interposto pela reclamante, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravado Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Agravado Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 25/06/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.